

PROCESSO : 20252906300708 - EPAT 115.408
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 044/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 040/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 25/10/2025, em razão de o sujeito passivo ter promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 84318, sujeita ao instituto da Substituição Tributária, de acordo com o Convênio ICMS 132/92, e recolhimento do ICMS ST, na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, antes da operação de saída, por força do que dispõe o Art. 57, inciso II, “d” do RICMS/RO. A Autoridade Fiscal informa que a redução de base de cálculo para a alíquota de 12%, que o contribuinte utilizou para o cálculo do ICMS ST, é indevida, porque inexistente o Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia pelo contribuinte substituído, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

Diante disso, foi cobrada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 21/11/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que nenhum documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado, em desacordo com o art. 53 do Anexo XII do RICMS/RO, que regula o Processo Administrativo Tributário. No mérito, alega a ilegitimidade passiva por erro na indicação de sujeição passiva, porque quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, que a Instrução Normativa 006/2008 exige a celebração do Termo de Acordo apenas para “concessionárias de veículos novos”, não estabelecendo exigência para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Acrescenta que a

multa aplicada é abusiva, confiscatória, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade. Ao final, requereu que o auto de infração seja julgado nulo, declarando o seu cancelamento.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade porque as provas constam do processo – a nota fiscal e o demonstrativo de cálculo –, e que o contribuinte tem acesso direto e a defesa deixa claro que a ela foi enviado, que não há ilegitimidade passiva, porque é o estabelecimento autuado o responsável pela ICMS-ST. No mérito, considerou comprovada a infração, porque não há previsão regulamentar de redução da base de cálculo do ICMS para os veículos classificados nas posições (NCM/SH) 8703.40, 8703.60 e 8703.80, logo, não haverá redução da carga tributária, por isso, a cobrança de 19,5% de ICMS/ST está perfeita e em consonância com o ordenamento jurídico tributário desta unidade federada. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/07/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos argumentos feitos na impugnação inicial, quais sejam: descabimento da exigência por cerceamento de defesa; nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva da recorrente - erro de sujeição passiva; inexigibilidade do Termo de Acordo firmado com o Fisco de RO no caso concreto; caráter abusivo da penalidade imposta. Alega, ainda, que a decisão é nula, por não ter enfrentado os argumentos apresentados, pois, ao invés de apreciar a questão do Termo de Acordo – único fundamento da autuação –, a decisão adotou razões de decidir inteiramente estranhas ao Auto de Infração e à defesa apresentada, versando sobre a suposta inaplicabilidade do benefício fiscal de redução da base de cálculo. Requereu que seja reformada a decisão recorrida, preliminarmente, que seja anulada a decisão recorrida por vício de motivação, e subsidiariamente, tendo em vista a invalidade do lançamento por ilegitimidade passiva da recorrente, e, por último, que seja declarado a inexigibilidade do Termo de Acordo no caso concreto, e, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter promovido remessa de veículos para sua filial estabelecida em Rondônia, com retenção de ICMS-ST a menor, pois utilizou alíquota de 12%. Segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de o contribuinte substituído não ter o Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia, a alíquota devida é a de 19,5%.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta dos autos restou incontroverso que a empresa realizou remessa de veículo para sua filial estabelecida em Rondônia e que fez a retenção de ICMS-ST calculado numa alíquota de 12%. O que se mostra controvertido, para análise desse caso, além da alegação de nulidade da decisão singular, são as seguintes questões: se houve, ou não, cerceamento de defesa, se há ilegitimidade passiva para cobrança da diferença; se ao caso se aplica a exigência do Termo de Acordo; se o veículo está, ou não, contemplado pela redução de base de cálculo; e, se devida a multa, o percentual aplicado viola, ou não, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere a nulidade por cerceamento de defesa, como bem esclareceu a decisão singular, todas as informações do lançamento constam do Auto de Infração, pois, a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de a alíquota aplicada ser a de 12% e constam do processo a nota fiscal e o demonstrativo de cálculo do crédito tributário. Ou seja, a autuação, se considerada no mérito procedente, atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa e neste recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual mantém-se rejeição da preliminar suscitada.

No que diz respeito à alegação de nulidade, em razão de o julgado não ter analisado a exigência do Termo de Acordo, razão assiste à autuada, pois a IN

006/2008/GAB/CRE, exige a celebração do Termo de Acordo apenas para as concessionárias de veículos novos, não prevendo a exigência para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Essa norma está em conformidade com o RICMS/RO, que dispensa a celebração do Termo de Acordo para a aplicação da redução de base de cálculo nos casos de recolhimento do ICMS-DIFAL e nas operações com faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importadora dos veículos.

Cumpra esclarecer que uma empresa é caracterizada como concessionária de veículos, quando atua como uma distribuidora autorizada de uma fábrica automotiva (montadora) para vender veículos novos e prestar serviços da marca. Essa atividade é regulamentada pela conhecida Lei Renato Ferrari (Lei nº 6.729/1979), para sua formalização, pressupõe a presença de um contrato de concessão comercial, inexistente no presente caso.

Ou seja, como nessa análise, a operação se destina a outro estabelecimento do mesmo titular, não há exigência do Termo de Acordo, nos termos da legislação estadual aplicável. A não avaliação desse argumento pela instância monocrática tornaria nula a decisão; porém, em razão do princípio do interesse, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de decretar a nulidade, declarando inexigível o Termo de Acordo para o presente caso.

CPC

Art. 282.....

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com relação à ilegitimidade passiva, a legislação (art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO) determina que a responsabilidade é do destinatário, inclusive se varejista, na hipótese de o substituto tributário não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido, mas pelas mesmas razões do item anterior, e em especial o princípio da primazia do mérito, nos termos do art. 488 do CPC, supero a nulidade suscitada e passo avaliar o mérito da questão – aplicação da redução da base de cálculo.

Anexo VI do RCMS/RO

Art. 12.....

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

CPC

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

No tocante ao mérito, da mesma forma a empresa tem razão, pois o que fundamentou a procedência do Auto de Infração na instância monocrática foi a ausência de norma regulamentar para redução da base de cálculo do ICMS para os veículos classificados nas posições (NCM/SH) 8703.40, 8703.60, 8703.80, veículos elétricos e híbridos, concluindo, por isso, que para esses veículos não tem redução da carga tributária. Sucede que o objeto da autuação trata-se de um veículo (caminhonete 4x4 a diesel) classificado no NCM 8704.21.90, que está expressamente contemplado no benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS previsto no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. Esse ponto, como requer a autuada, também ensejaria a nulidade da decisão singular, mas pelas razões já expostas no item anteriores (art. 282 e 488 do CPC), deixo de declarar a nulidade requerida no recurso.

Assim, em razão da inexigibilidade do Termo de Acordo, uma vez que a autuada é uma filial e não se trata de concessionária e o veículo está no rol dos beneficiados pela redução de base de cálculo, o Auto de Infração deve ser declarado improcedente.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para julgar improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300708 - E-PAT: 115.408
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 044/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 060/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST – AUSÊNCIA DE TERMO DE ACORDO -REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado que o veículo objeto da autuação - NCM 8704.21.90 está expressamente contemplado no benefício fiscal de redução da base de cálculo. Inexigibilidade do Termo de Acordo, porque o destinatário é uma filial da autuada e não se trata de uma concessionária de veículos. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Alterada a decisão monocrática de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator